

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo N.º 10380-001.537/89-46

Sessão de 25 de setembro de 1992

**ACORDÃO N.º 202-05.323**

Recurso n.º 83.923

Recorrente **MARIA ROSA MARQUES MEIRELES**

Recorrida DRF EM FORTALEZA - CE

**PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO.** Constatado que a receita resultante de venda de mercadorias declaradas pelo contribuinte, a terceiros, é superior à registrada nas escritas fiscal e contábil. É de presumir-se, salvo prova em contrário, de que a base de cálculo da contribuição está reduzida das receitas omitidas.  
**Recurso negado.**

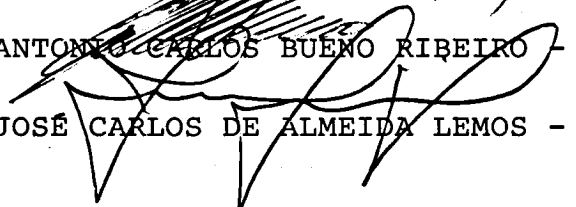
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARIA ROSA MARQUES MEIRELES**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro **ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **OSCAR LUÍS DE MORAIS**.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator-Designado

  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **13 NOV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE** e **JOSÉ CABRAL GAROFANO**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 10380-001.537/89-46

Recurso Nº: 83.923  
Acórdão Nº: 202-05.323  
Recorrente: MARIA ROSA MARQUES MEIRELES

R E L A T Ó R I O

No dia 28.02.89, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, porque a autuada praticara omissão de receita operacional, com conseqüente insuficiência ou ausência de recolhimento da contribuição ao PIS/FATURAMENTO, no período de janeiro de 1985/86 a dezembro de 1987.

Defendendo-se, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 08, que é a mesma apresentada no feito relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Replicando, veio a Informação Fiscal, de fls. 11/12, que também se reporta às suas razões expendidas nos autos do processo de IRPJ (Processo 10380-001.536/89-83).

A Decisão Singular (fls. 15/17) julgou procedente a ação fiscal ao fundamento de que, em sendo procedente a autuação relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, há de também o ser a autuação quanto ao feito dele decorrente. É o que se infere desta ementa, de fls. 15, **verbis**:

"A decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, nos processos intitulados decorrentes ou reflêxos, em razão de terem suporte fático comum."

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10380-001.537/89-46

Acórdão nº 202-05.323

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário, de fls. 21, que é uma reedição das razões de defesa, sem nada acrescentar, além destes argumentos: que as razões de sua defesa estão "no Processo nº 10380-001.536/89-83, por se tratar do imposto reflexivo."

Na Sessão desta Segunda Câmara, do dia 21.09.90, o julgamento desta presente lide fiscal foi convertido em diligência, para a juntada do acórdão sobre decisão esperada no recurso voluntário interposto no processo relativo ao IRPJ (fls. 25/28).

Essa diligência foi atendida, pela juntada do Acórdão nº 106-02.710, da Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao apelo da Autuada, na área do imposto de renda, aos fundamentos constantes desta ementa (fls.31):

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não há que se falar em omissão de receita, se a escrituração da empresa encontra-se em ordem e seus lançamentos estão de acordo com as notas fiscais emitidas. Recurso provido".

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10380-001.537/89-46  
Acórdão nº 202-05.323

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES  
TAQUARY**

Trata, a presente hipótese ora em julgamento, de exigên-  
cia de PIS/FATURAMENTO apurada com base em levantamento do impos-  
to de Renda da Pessoa Jurídica.

Tanto a impugnação como a informação fiscal não produ-  
ziram provas. Limitaram-se a reportar aos argumentos desenvolvidos  
nos autos do processo relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurí-  
dica (Processo nº 10380-001.536/89-83).

A infração fiscal imputada à Recorrente não restou com-  
provada naquele feito (Processo nº 10380-001.536/89-83), conforme  
se pode verificar das cópias do Acórdão nº 106-02.710, acostadas a  
partir de fls. 31 a 41.

Dos presentes autos constam cópias de peças do proces-  
so referente ao IRPJ, inclusive, do auto de infração, da decisão  
singular e do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Mas, não consta qualquer prova capaz de sustentar a  
exigência de PIS/FATURAMENTO, por omissão de receita operacional.  
Ao contrário: a prova inserta na ementa do predito Acórdão  
nº 106-02.710 é no sentido de que não houve a infração imputada à  
Recorrente.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos cons-  
ta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para  
julgar improcedente a ação fiscal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10380-001.537/89-46

Acórdão nº 202-05.323

**VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, PRESIDENTE DESIGNADO**

Eis aqui um caso que ilustra bem o entendimento firmado por este Colegiado de que as decisões tomadas no denominado "processo matriz", não vinculam as dos ditos "processos reflexos", eis que dotados de fatos geradores distintos, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, e, além do mais, submetidos a instâncias administrativas revisoras distintas.

Assim, a despeito da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ter dado provimento ao recurso ali impetrado no administrativo referente ao IRPJ, baseado nos mesmos fatos que deram origem ao processo em tela, sou pela manutenção da decisão recorrida.

A matéria em exame é bem conhecida, pois decorre de programa de fiscalização que, a partir do confronto do faturamento declarado pelos lojistas às administradoras de shopping centers, por força de contrato de locação, com a receita registrado nos livros fiscais, tem resultado em vários autos de infração do IRPJ e das contribuições sociais, por omissão de receitas.

Entendo que tal procedimento é válido, vez que calcado em informações que, embora colhidas junto a terceiros, originam-se do próprio contribuinte, circunstância essa por ele não contestada.

Assim, válida é a conclusão de, neste caso, ter havido omissão de receita operacional nos registros fiscais da Empresa, o que autoriza, salvo prova em contrário, a presunção de que a base de cálculo da contribuição em tela está reduzida das receitas omitidas e, por consequência, o recolhimento do mesmo ter sido realizado.

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10380-001.537/89-46  
Acórdão nº 202-05.323

lizada com insuficiência.

São essas razões que me levam a negar provimento ao  
recurso.

Sala das Sessões em 25 de setembro de 1992

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO